



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 041/2017  
Processo Eletrônico n.º [17.0.000061850-0](#)

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recreio da Divisa** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º [17.0.000061850-0](#), com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recreio da Divisa**, mantida pela Associação Comunitária Recreio da Divisa da Lomba do Pinheiro, sita à Estrada João de Oliveira Remião, n.º 6269, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola ([2216480](#));
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina ([2216496](#));
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino comprovando autenticidade dos documentos e a regularidade da mantenedora e da instituição ([2220044](#));
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP ([2220120](#));
- 2.5 Regimento Escolar – RE ([2220134](#));
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC ([2220209](#));
- 2.7 Plantas de Situação, de Localização e Baixas ([2220238](#)) e ([2220597](#));
- 2.8 Fichas de Verificação *in loco* e Quadro de Profissionais – FV ([2221733](#)) e ([2221761](#));
- 2.9 Relatório Resultante da Verificação – RV ([2226561](#)).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola.

3.2 O Regimento Escolar – RE apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se às Leis Federais nº 9.394/1996 (LDBEN/1996) e nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990).

Oferece atendimento educacional para crianças de dois anos a cinco anos e onze meses. Salienta-se que o inciso III do artigo 1º da Resolução CME/PoA nº 015/2014 exara que “as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”

No registro da concepção de avaliação, a escola apresenta apenas como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem referenciar a avaliação institucional. Cabe destacar os artigos da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando **ao acompanhamento do trabalho pedagógico** e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, [...]

Art. 22 A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifos nossos)

A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece o art. 23 da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.3 No item da Inscrição e Matrícula, a Escola aponta em seu RE o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, com as orientações da Administradora do Sistema, e registra que há “critérios para classificação: crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa, proximidade Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próximo da Escola ECA, art. 53, V).” (p. 12).

Com relação à prioridade apontada e aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990 assegura em seu artigo 53: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** [...]” (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 1 estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com relação ao cancelamento, está assim redigido: “o cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência da vaga. [...]” (fl. 52). Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecida pela Emenda Constitucional – E.C. nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária.

3.4 O Projeto de Formação Continuada é organizado em itens: identificação, diagnóstico, objetivos, metodologia, cronograma, recursos, monitoramento, avaliação e registro dos encontros. Não está consoante aos demais documentos pedagógicos. Necessita de aprofundamento teórico em relação ao disposto na Resolução CME/PoA nº 015/2014 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e Parecer nº 20/2009 com relação aos espaços, tempos e materiais, à função sociopolítica e pedagógica no que tange aos eixos orientadores do currículo. A redação empregada evidencia a construção individual do documento. A pessoa referida como coordenadora no projeto não está nominada no quadro de profissionais vinculados à instituição. O PFC apresenta muitos erros na escrita.

3.5 A Planta Baixa não demonstra as alterações referidas no RV. A Escola foi orientada pela CV a proceder à adequação da planta.

3.6 Na FV e no RV é informado o atendimento a 72 crianças, distribuídas em quatro grupos. A faixa etária informada para os grupos, nas FV e no quadro de profissionais, divergem.

3.6.1 Com relação às questões Administrativas Pedagógicas, as Fichas de Verificação não informam os dias de trabalho educacional; apontam o atendimento em turno integral e que há controle de frequência diário. Com relação à expedição de documentação, há o registro de que “ainda estão em processo de elaboração” (s.p.).

3.6.2 A CV registra, para o grupo do Maternal 2, que os **brinquedos e materiais** não permitem a construção da identidade de diferentes grupos étnicos.

3.6.3 No **Quadro de profissionais** apresentado pela EEI, verifica-se que as crianças, dos grupos Maternal 1 e 2 (dois anos a três anos e onze meses), assim como do grupo Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses) não tem atendimento por professor, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 015/2014 em seu artigo 24 e em sua Justificativa:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

[...]

Todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, **deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários** e atender ao disposto:

I – até 2018 garantir professor habilitado para os grupos de idade de 4 e 6 anos em todo horário de permanência da criança na escola;

II – até 2020 garantir professor habilitado para os grupos de idade de zero a 3 anos em todo horário de permanência da criança na escola; (grifo nosso)

3.6.4 Consta-se que o número de crianças, no grupo do Jardim A, excede ao disposto na Resolução CME/PoA nº 015/2014.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico nº [17.0.000061850-0](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize **por quatro anos a Escola de Educação Infantil Recreio da Divisa**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários, de acordo com o artigo 24 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.2 garanta os procedimentos administrativos:

6.2.1 de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

6.2.2 de controle diário de frequência;

6.3 reorganize os grupos etários quanto ao número de crianças, quando das novas matrículas, de forma a adequar à Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, observando a correção da linguagem e a planta baixa;

6.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 015/2014 e ao artigo 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas no item 6.1 e 6.2 deste Parecer;

7.2 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios de seleção para matrícula por não corresponderem à matéria regimental, conforme apontado no item 3.3;

7.5 assessore a Escola quanto à prática pedagógica desenvolvida, procedendo ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, segundo as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

**Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora**

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Elaine Beatris Dresch Timmen

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de setembro de 2017.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em Exercício

Conselho Municipal de Educação